



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720020/2006-71
Recurso nº 512.216 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente INACIO FEITOSA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

As pastagens utilizadas para a criação de animais de grande e de médio porte dependente da produção de prova documental. Portanto, não comprovada a existência de rebanho na propriedade, tributa-se o imóvel sem qualquer dedução.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O atendimento da intimação, ainda que parcial, não dá ensejo ao agravamento da multa aplicada. O não atendimento da intimação para apresentação do laudo técnico foi a consequência da própria da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado e reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 10/18), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 17.164,07, calculados até 31/10/2006, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Lamedouro Cacimbinha e Juá”, localizado no município de Camalau - PB.

A fiscalização glosou a área declarada como de pastagem (1.000,0 ha). Além de alterar o VTN tributável de R\$ 35.000,00 para R\$ 71.642,76, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 15. Por fim, devido à falta de atendimento à intimação a multa de ofício aplicada foi de 112,5%.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

I - Convém salientar que, na autuação ora impugnada, não houve qualquer tipo de inspeção fiscal no imóvel rural fiscalizado nem sequer houve qualquer espécie de intimação ou delegação aos agentes do INCRA para a atribuição de que trata e preconiza o art. 16, §3º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, no tocante à apuração do crédito tributário, sobretudo quanto ao levantamento e à pesquisa de dados relativos ao cumprimento da função social do imóvel rural fiscalizado;

II - Embora tenha ultrapassado o prazo inicialmente estabelecido para a prestação de informações de que trata o presente Termo de Intimação Fiscal, o autuado obteve, junto a auditora fiscal responsável, Sra. Cícera Valeska e Silva Menezes, Mat. 58184, a prorrogação do mesmo para o dia 27/11/2006;

III - No dia 24 de novembro do ano em curso, o autuado procedeu a entrega do Laudo Técnico de acompanhamento de imóvel rural, devidamente registrado no órgão competente, atendendo tempestivamente ao prazo ajustado com a fiscalização;

IV - A autuação fiscal foi lavrada dia 29/11/2006, sem levar em consideração a documentação apresentada na data de 24/11/2006, sendo esta entregue ao servidor André Luiz de Miranda Borges, com matrícula nº 0.403.326-4, na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB;

V - Acerca das informações prestadas no DIAT/ITR-2002, houve erro de preenchimento, merecendo, portanto, ser devidamente corrigido, conforme laudo de acompanhamento de imóvel rural levantado em 24/11/2006, que teve como parâmetro, além da situação atual constatada in loco, a evolução do rebanho a partir da cédula rural hipotecária emitida em 13/04/1998 para aquisição de matrizes bovinas, reprodutor bovino, matrizes caprinas, reprodutores caprinos, matrizes ovinas e reprodutores ovinos;

VI - Considerando simplesmente que o laudo mencionado não se trata de um documento contemporâneo da época da declaração do ITR do período base 2001, o autuado acostou a referida cédula de financiamento para aquisição do rebanho declarado, de modo que espera seja revista a glosa total da área de pastagem, bem como as implicações tributárias em face da alíquota e da multa de ofício;

VII - Quanto a multa de ofício, no percentual maior de 112,5%, esta não merece prosperar, tendo em vista o atendimento tempestivo ao termo de intimação fiscal em 24/11/2006, ou seja, antes de seu decurso em 27/11/2006.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. VALOR DA TERRA NUA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Intimado da decisão de primeira instância em 24/04/2009 (fl. 64), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 21/05/2009 (fls. 66 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou a área declarada como de pastagem (1.000,0 ha), além de alterar o VTN tributável de R\$ 35.000,00 para R\$ 71.642,76, com base no SIPT. Finalmente, devido à falta de atendimento à intimação a multa de ofício aplicada foi de 112,5%.

Em sua peça recursal alega o recorrente, em apertada síntese, que não é possível à fiscalização simplesmente deixar de considerar como elementos de prova a Cédula Rural Hipotecária e o Laudo de Acompanhamento e Assistência Técnica do financiamento. Assevera, ainda que “... não merece prosperar a multa de ofício de 112,5%, vez que não se configurou qualquer conduta de sonegar informações ou deixar de prestá-las a Receita Federal”.

Pois bem, quanto à glosa relativa à área de pastagem, verifico, pois, que órgão lançador agiu de forma correta, como também o fez a autoridade julgadora de primeira instância, no momento em que manteve a exigência.

Com efeito, compulsando-se os autos, mais precisamente a Cédula Rural Hipotecária, fls. 32/37, constata-se que as mesmas referem-se a crédito para realização de investimentos rurais nos imóveis Fazenda Juazeiro I e III e Fazenda Lambedouro e Juá, relativa ao ano-calendário de 1998. Além do mais, não estão presentes nos autos os comprovantes de compra de animais, capim e demais insumos.

Regra geral, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente. Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

Ressalte-se que caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros deve o recorrente apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc).

Destarte, pelos fundamentos expostos entendo que a glosa deve ser mantida.

Em relação ao Valor da Terra Nua considerou a autoridade fiscal que o VTN declarado pelo recorrente estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

Por sua vez, o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 determina:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (grifei)

Com efeito, o Fisco dispõe da prerrogativa estipulada em Lei de não aceitar informações prestadas pelo sujeito passivo, como a de que cuidam estes autos, sempre que tais valores não mereçam fé. Todavia, impõe-se que o Fisco ao fazê-lo se precavenha, fazendo apoiar suas pretensões em parâmetros previstos pelo legislador, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

Não é o que ocorre nestes autos. O arbitramento se baseou única e exclusivamente na média de VTN declarados por outros contribuintes, cuja utilização não atende às exigências legais, como se verifica do extrato de fl. 05.

Neste mesmo sentido é o voto da lavra da Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722:

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Nessa conformidade, penso que não foram respeitados os requisitos previstos em Lei para a prática do arbitramento e, portanto, não deve prevalecer o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Quanto à multa agravada penso que esta não deve existir. Com efeito, segundo informa o recorrente o atendimento da intimação ocorreu em 24/11/2006, pelo servidor André Luiz de Miranda Borges, matrícula nº 0.403.326-4, na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB.

Em verdade, a falta de atendimento da intimação para apresentação do laudo técnico foi a consequência da própria da autuação, ou seja, a autoridade fiscal glosou a área de 1.000,0 ha declarada como de pastagem, bem como alterou o VTN tributável de R\$ 35.000,00 para R\$ 71.642,76.

Portanto, neste caso, entendo que não restou comprovado que o contribuinte tenha impedido o trabalho fiscal e, consequentemente, a constituição da exigência.

Destarte, deve a multa de ofício ser reduzida para 75%.

Ante o todo o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN originalmente declarado e reduzir a multa de ofício para 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10467.720020/2006-71

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 16/05/2012

por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 01/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso nº: 512.216

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.584**.

Brasília/DF, 18 de abril de 2012

Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em Exercício

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional